

V
C

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 44/2021 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º 44_2021 | GREVE AMARSUL - VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, S.A. | STAL E SITE-SUL | Greve ao trabalho suplementar de dia 27 de novembro de 2021 ao dia 4 de dezembro de 2021 e ao trabalho normal do dia 29 de novembro de 2021 ao dia 3 de dezembro de 2021 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via da comunicação de 19/11/2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste mesmo dia, do aviso prévio subscrito pelo STAL e SITE SUL, para os trabalhadores seus representados na AMARSUL – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve ao trabalho suplementar de dia 27 de novembro de 2021 ao dia 04 de dezembro de 2021 e ao trabalho normal do dia 29 de novembro de 2021 ao dia 03 de dezembro, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 19 de novembro de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa que realiza a satisfação de necessidades essenciais, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 537.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Handwritten initials in blue ink.

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira
- Árbitro dos empregadores: Cristina Jubert Nagy Morais

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 24 de novembro de 2021, pelas 14h30, seguindo-se a agendada audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **STAL**:

Joaquim Sousa;
Luís Corceiro.

Pelo **SITE SUL**:

José Manuel Portela Lourenço

Pela **AMARSUL, SA**:

Marília Andreia Ferreira Rodrigues;
Madalena Marques;
Nuno Miguel Oliveira.

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo ambos reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos que já tinham formulado aquando da reunião ocorrida na DGERT, no dia 19 de novembro de 2021.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação. Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

W
S

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e do n.º 1 do artigo 537.º e do n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços essenciais deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

10. Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos muito reduzidos, sendo certo que essa opção de fixar serviços mínimos, tal como solicitada pelas entidades patronal e sindicais, deve ser considerada parcialmente atendível, e ainda lembrando jurisprudência de tribunais arbitrais anteriores, *maxime* as decisões tiradas nos processos nº 37/2021, de 22 de outubro, e nº 9/2017, de 9 de junho, uma vez que estão em causa situações semelhantes.

A fixação dos serviços mínimos justifica-se considerando o facto de esta empresa levar a cabo uma atividade com relevância social, devendo a greve anunciada ser limitada naquilo que se considera ser “necessidades sociais impreteríveis”, as quais são aqui representadas pelas tarefas mínimas que importa manter da perspetiva da proteção da saúde pública.

O Tribunal Arbitral tomou a decisão ouvindo as partes e ponderando a duração da greve, bem como a especialíssima complexidade da atividade em julgamento.

IV – DECISÃO

11. Assim sendo, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir serviços mínimos para a greve anunciada para as datas “Greve ao trabalho suplementar de dia 27 de novembro de 2021 ao dia 04 de dezembro de 2021 e ao trabalho normal do dia 29 de novembro de 2021 ao dia 03 de dezembro, nos termos definidos no respetivo

aviso prévio.”, nos seguintes termos:

- a) CVO – Cinco operadores em cada um dos horários (manhã e tarde), dos quais um operador de garra, dois operadores de tratamento mecânico e biológico, um operador de movimentação de contentores, e um operador de digestores, no período de 29.11.2021 a 3.12.2021, indicando-se no dia 1.12.2021 apenas um operador de digestores no horário da tarde;
- b) Aterros de Palmela e Seixal – um operador com categoria profissional de OVE para cada turno, e por cada aterro, entre os dias 29.11.2021 e 3.12.2021;
- c) Recolha seletiva – Ecoparque do Seixal: um motorista e um auxiliar entre os dias 29.11.2021 e 3.12.2021, nos horários da manhã e da tarde;
- d) Recolha seletiva – Ecoparque de Palmela: um motorista e um auxiliar no dia 29.11.2021 no horário da manhã;
- e) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela AMARSUL;
- f) As entidades devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão;
- g) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para garantir os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve;
- h) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação;
- i) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 24 de novembro de 2021.

Árbitro Presidente: _____

(Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora _____

(Cristina Jubert Nagy Morais)